



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11075.002654/2004-52
<b>Recurso n°</b>	149.156 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exercícios 2000 a 2002
<b>Acórdão n°</b>	102-48.154
<b>Sessão de</b>	25 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	ADAURI DAS DORES RIBAS
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF


Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - AUXÍLIO CONDUÇÃO - É tributável a verba que, embora denominada de auxílio condução ou indenização de transporte, é paga de forma generalizada e tem natureza remuneratória, haja vista tratar-se de um percentual fixo do salário mensal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



## Relatório

ADAURI DAS DORES RIBAS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA DRJ/SANTA MARIA - RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*"Em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização – MPF-F nº 10.1.09.00-2004-00064-6 (fl. 01) o contribuinte acima fiscalização foi fiscalizado nos períodos de 01/1999 a 12/2001. Foi lavrado o Auto de infração de folhas 08 a 19, pelas seguintes infrações:*

*- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatícios recebidos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul;*

*-Dedução indevida de despesas médicas, despesas com instrução, previdência privada/FAPI, do imposto com contribuição de incentivo à cultura.*

*Exige-se do contribuinte o crédito tributário total de R\$31.948,83, assim discriminado: R\$11.683,21 de Imposto de Renda Pessoa Física; R\$13.423,65 de Multa de Ofício; e R\$6.841,97 de Juros de Mora. Sobre o IRPF apurado com base na omissão de rendimentos a multa de ofício foi de 75% e sobre o apurado nas deduções indevidas a multa de ofício foi de 150%.*

*O contribuinte tomou ciência do auto de infração, em 21/12/2004, conforme Aviso de Recebimento – AR que consta à folha 172. A impugnação foi apresentada em 19/01/2005 (fls. 174 e 175) e foi instruída com cópias ou originais de documentos que constam às folhas 176 a 180.*

*Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:*

*Iniciando sua impugnação destaca que a impugnação é relativa à tributação dos valores por ele recebidos a título de auxílio condução e tributados no auto de infração como rendimentos do trabalho com vínculo empregatício;*

*1 - Não procede a afirmação de que houve omissão de rendimentos (refere-se ao item 3.1 do auto de infração, sendo o correto tratar-se do item 3.1 do Relatório da Ação Fiscal – fl. 22).*

*2 - Em relação ao auxílio condução diz que já foi decidido na justiça Federal que esses valores são "verbas indenizatórias"; O próprio Tribunal de Justiça do Estado reconheceu o auxílio condução como verba indenizatória; logo, essa verba não teria mais natureza salarial;*

*3 - Quando a Justiça Federal reconheceu o auxílio como sendo verba indenizatória o Tribunal de Justiça imediatamente parou de descontar o imposto de renda na fonte;*

*4 - Apesar de não ser parte no processo que julgou a questão o Tribunal de Justiça estendeu a todos os Oficiais de Justiça do Estado esse entendimento não descontando mais o imposto de renda na fonte sobre o auxílio condução;*



5 - Afirma que as declarações de ajuste anual foram preenchidas e apresentadas pela contadora Santa Terezinha Jaques Vales; e que as deduções que não conseguiu comprovar foram declaradas pela referida senhora; sabe que responde pelo que esta Senhora declarou; entende, contudo, que não houve dolo de sua parte, entende-se que nesse item o contribuinte impugna a exigência da multa qualificada de 150%.

6 - Requer seja julgada improcedente a exigência na parte impugnada. Em relação à parte não impugnada solicita o parcelamento.

Foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais conforme processo nº 11075.002653/2004-16, apenso ao presente.

Informa que, por conhecer o valor exato efetuou o recolhimento do que entende ser o valor aproximado da primeira parcela do pretense parcelamento (DARF à folha 179).

A SAPAC da Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, RS, entendeu que a impugnação era expressa apenas em relação ao item 001 do auto de infração (omissão de rendimentos). Assim, o crédito tributário relativo aos demais itens (deduções indevidas) foi apartado dos autos do presente processo, vindo a compor o processo 11075.000489/2005-85, transferindo para aquele processo inclusive os créditos correspondentes à multa de ofício de 150%, como se vê às folhas 191 a 193 dos autos do presente processo."

A DRJ proferiu em 13/05/2005 o Acórdão nº 3.953(fl. 194-202), que julgou procedente o lançamento, assim fundamento:

*"(...) Da Impugnação parcial*

*Trata-se impugnação parcial. A infração indicada no item 001 do auto de infração foi impugnada expressamente. Contudo, discordando do entendimento, também, expresso da DRF em Uruguaiana, RS, entende-se que também foi impugnada a qualificação da multa de ofício, ou seja, a sua exigência no percentual de 150% ao invés de apenas 75%.*

*Da omissão de rendimentos – Auxílio Condução*

*Deve-se destacar inicialmente que diversos colegas do contribuinte (Oficiais de Justiça) formularam consultas à Superintendência Regional da Receita Federal – 10ª Região Fiscal sobre a tributação, ou não, da verba que eles receberam a título de auxílio condução. Nas soluções dessas consultas a Superintendência Regional da Receita Federal se posicionou nos seguintes termos, como segue:*

*'Ocorre que, na presente consulta, em nenhum momento foi questionada pelo consulente a natureza (tributável ou não) da verba denominada auxílio condução; o consulente formulou a presente consulta (referente à compensação de valores, segundo ele, indevidamente retidos) já partindo da premissa de que mencionada verba não está sujeita à incidência do imposto de renda por ser de natureza indenizatória.'*

*Apesar dessa limitação da matéria, a solução da consulta teve, entre outras matérias, a seguinte ementa:*

*'RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OFICIAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO CONDUÇÃO. O auxílio condução concedido aos Oficiais de Justiça nos*



*termos do art. 29 da Lei (Estadual – RS) n.º 7.305, de 1979, e alterações posteriores, constitui rendimento tributável pelo imposto de renda.*

*Transcreve-se, parte dos fundamentos da referida Solução de Consulta, como segue:  
(...)*

*São os fundamentos que, na parte antes transcrita, adoto integralmente.*

*Da multa de ofício qualificada – 150%*

*No auto de infração foram apontadas diversas infrações, mais precisamente, deduções indevidas: despesas médicas; despesas com instrução; contribuições à previdência privada/FAPI; do imposto como contribuição de incentivo à cultura. O crédito tributário resultante dessas infrações não foi impugnado.*

*Argumentou o impugnante, no entanto, que o preenchimento das suas Declarações de Ajuste era feito pela contadora, Senhora Santa Terezinha Jacques Vales, sem sua autorização, sustentando com isso, que não houve DOLO de sua parte.*

*Como referido no relatório entendeu-se que tais argumentos foram trazidos para impugnar a qualificação da multa de ofício, ou seja, a sua exigência no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) ou invés de 75% (setenta e cinco por cento).*

*No Relatório da Ação Fiscal, para justificar o agravamento da multa o Auditor-Fiscal diz o seguinte:*

*O que ocorreu foi a dedução reiterada pelo contribuinte de despesas que não existiram. Saliente-se que não se vislumbra motivo para informação de tais pagamentos nas declarações que não seja a redução indevida da base de cálculo do imposto de renda, gerando saldo de imposto a restituir. (fl. 29)*

*Na mesma folha, no parágrafo anterior o auditor-fiscal destacou que o conceito de dolo, para fins de tipificação do artigo 71 da Lei n.º 4.502, de 1964, encontra-se no artigo 18, inciso I, do Código Penal, ou seja, o crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.*

*O impugnante argumenta que não foi ele que preencheu as Declarações de Ajuste Anual. Que isso teria sido feito por terceira pessoa. Ora, mesmo admitindo a hipótese sustentada pelo contribuinte, é evidente que este não adotou os mínimos cuidados para verificar se estava correto o preenchimento da sua Declaração de Ajuste Anual. Nem quando recebeu as restituições do imposto de renda, em valores significativos em relação ao montante retido na fonte, adotou qualquer providência no sentido de verificar a correção das declarações apresentadas.*

*E, não o fazendo, sempre admitindo a hipótese levantada pelo impugnante, no mínimo assumiu o risco em relação ao resultado produzido pelo preenchimento indevido da sua Declaração de Ajuste Anual.*

*Entende-se, por isso, procedente a exigência da multa de ofício qualificada nos exercícios de 2000, 2001 e 2002.*

*Jurisprudência Administrativa e Judicial*

*Quanto à jurisprudência administrativa e judicial invocada pelo contribuinte, esclarece-se que o entendimento administrativo sobre a matéria é o exposto, e a eficácia dos acórdãos dos tribunais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da sentença,*

*ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu o acórdão.*

*Da mesma forma, a jurisprudência administrativa pode ser utilizada apenas a título ilustrativo, haja vista que os acórdãos do Conselho de Contribuintes não se aproveitam em relação a nenhuma outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão. Sobre a matéria, transcreve-se, a seguir, parte do Parecer Normativo CST n.º 390, de 1971: (...)"*

Aludida decisão foi cientificada em 22/06/2005 (A.R. de fl. 210), sendo que o recurso voluntário, interposto em 21/07/2005 (fls. 212-216), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

*"(...)O recorrente é servidor da justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, na função de Oficial de Justiça, lotado na comarca de Alegrete-RS, necessitando para o exercício de suas funções a utilização de veículo próprio para sua locomoção.*

*Tratando-se, como antes se disse, de verba indenizatória, como tal não constituindo acréscimo patrimonial, não se tratando, por conseguinte, de renda e não sujeitando, conseqüentemente, à incidência do imposto de renda. Inexistindo, pois, ganho ou acréscimo patrimonial, uma vez que além do pagamento de combustível, há o desgaste natural do veículo, não há porque se falar em tributação pelo imposto de renda.*

*A legislação tanto federal(lei 8.112/90)- o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais) como Estadual(lei complementar no. 10.098/94)-Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do RGS) garantem aos servidores públicos direito à indenização do transporte utilizado.*

*Neste sentido, encontra-se pacificada a jurisprudência dos Tribunais, da qual, transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 4a Região, como segue: (...)\_*

*Em síntese, vê-se que a questão ora discutida encontra-se há muito resolvida e uniformizada juridicamente nas instâncias do judiciário. Administrativamente, também podemos citar a título de ilustração a decisão proferida pelo Conselho Superior da Magistratura, no Recurso de Classificação ao Concurso para provimento ao cargo de Oficial de Justiça no. 142/85, 2a classe, relator o desembargador Corregedor-Geral Paulo David Torres Barcelos, de 22/11/85, ao apreciar recurso sobre questão relativamente à natureza jurídica das despesas de condução, afirmando tratar-se de verba indenizatória, como segue: (...)*

*O art. 43 do Código tributário Nacional estabelece: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.*

*Portanto, ao que foi exposto acima, vê-se claramente que, em face do CTN, a lei ordinária, que define as situações de fato nas quais se torna devido o imposto de renda, não pode descrever como tal nenhuma situação que não seja um acréscimo patrimonial, que é o caso do recorrente, uma vez que diferentemente do que diz o acórdão(20.1) proferido sob a impugnação, o contribuinte não recebe mais o auxílio-condução, quando encontra-se em férias, licenças(saúde ou prêmio), tendo em vista que gozei férias no mês de fevereiro de 2005, e o auxílio foi estornado no mês de março, conforme xerox do contra-cheque anexo, bem como decisão do Tribunal de Justiça do RGS, que reconhece como verba indenizatória o auxílio condução(doc. anexo).*



*Sendo assim, sobre a parcela da verba percebida a título de "auxílio-condução" e que tem natureza de caráter indenizatória, para gastos na locomoção da função do Oficial de Justiça, que utilizam o seu próprio veículo para cumprimento dos mandados judiciais na cidade e no interior, como poderá incidir imposto de renda para essa verba, uma vez que todos os meses, paga-se valores as vezes até superior ao que se ganha como auxílio condução. Então, como poderá essa verba crescer no patrimônio do recorrente. (...)*

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."*

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 06/01/2006 (fl. 231) tendo sido verificado o atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o contribuinte não impugnou as glosas de deduções, apenas a multa qualificada sobre esse valor; por sua vez, na peça recursal limitou-se a questionar a tributação das verbas recebidas do poder judiciário do Rio Grande do Sul, a título de "auxílio condução", paga aos oficiais de justiça.

Essa matéria é conhecida no Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo que a jurisprudência majoritária caminha no sentido de que se trata de uma verba é tributável. Vejamos a ementa de alguns julgados idênticos ou similares:

*"IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - É tributável a verba que, embora denominada de auxílio combustível/indenização de transporte, é paga de forma generalizada e tem natureza remuneratória. Recurso negado." Acórdão n.º 104-21723 de 26/07/2006.*

*"INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - SERVIDORES PÚBLICOS - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - A verba paga pelo Estado de Santa Catarina aos Auditores Fiscais da Receita Estadual sob a rubrica "Auxílio Combustível", com nítido caráter remuneratório, constitui rendimento de beneficiário sujeito à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Recurso negado." Acórdão n.º 104-21043 de 19/10/2005.*

*'AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - Os valores percebidos a título de auxílio combustível, estendido genericamente a todos os funcionários do órgão, configura caráter remuneratório, sendo portanto hipótese de incidência do imposto de renda. Recurso negado.' Acórdão n.º 104-21174 de 10/11/2005*

*'IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - A importância recebida a este título é tributável nos termos da legislação vigente - Lei 7.713/88, se não for comprovada que essa importância destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente para outro município.' Acórdão n.º 102-45918 de 29/01/2003.*

Os fundamentos da Solução de Consulta n.º 127, proferida em 31/07/2003 pela Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª. RF, citada na decisão recorrida, não merecem reparos, pelo que peço vênias para adotá-los como razões de decidir (*verbis*):

*"(...) Conforme disposto no art. 114 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, 'fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência', e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, foi eleito como fato gerador à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou de proventos, consoante o art. 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal:*

*'Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:*



*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.’ (Grifou-se.)*

*17.1. E o § 1º desse mesmo art. 43, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, dispõe:*

*‘§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.’*

*18. O art. 43, incisos I e X, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), determina:*

*‘Art. 43 São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74; e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

*I – salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (...)*

*X – verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;’ (Grifou-se.)*

*19. O art. 29 da Lei (Estadual – RS) nº 7.305, de 06 de dezembro de 1979, alterado pelas Leis (Estaduais – RS) nºs 8.766, de 21 de dezembro de 1988, 9.267, de 13 de junho de 1991, 10.972, de 29 de julho de 1997, e 11.141, de 5 de maio de 1988, determina:*

*‘Art. 29. Aos Oficiais de Justiça, aos Comissários Menores e aos Comissários de Vigilância é atribuída uma gratificação mensal, a título de auxílio-condução, calculada sobre o vencimento básico do sistema a que estiverem vinculados, e com os seguintes percentuais: (...)*

*§ 1º O auxílio destina-se ao ressarcimento das despesas com condução nas causas com assistência judiciária gratuita, nas causas em que o Ministério Público e o Poder Público figurarem como parte e nas causas do Juizado Especial Cível’.*

*20. Como se pode constatar, o auxílio-condução concedido aos Oficiais de Justiça nos termos do art. 29 da Lei (Estadual – RS) nº 7.305, de 1979, e alterações posteriores representa parcela fixa, paga mensalmente, calculada sobre o valor do vencimento básico do servidor. Além disso, o valor pago independe da quantidade de viagens e/ou deslocamentos realizados pelo servidor, bem como das distâncias percorridas, não havendo sequer a exigência de comprovação de despesas ou prestação de contas.*

*20.1. Referida verba é percebida, inclusive, ‘nos afastamentos remunerados como férias e outros’, conforme informado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Ofício nº 002/2002-EPP-DRH, de 05 de fevereiro de 2002, dirigido ao Chefe Substituto da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, RS (fl. 52).*

20.2. *Mencionado auxílio-condução, portanto, é uma verba de natureza salarial, cuja percepção incrementa a remuneração paga ao servidor. Logo, os valores percebidos a esse título estão sujeitos à incidência do imposto de renda.*

20.3. *Observe-se que na ação ordinária nº 2001.71.00.037454-1 ajuizada pelo SINDIJUS, na condição de substituto processual, contra a União Federal e o Estado do Rio Grande do Sul, 'cujo objeto e causa de pedir', segundo o próprio Sindicato, é comum a da já citada ação ordinária nº 2000.71.00.029551-0, sendo diferente apenas, nessas duas ações, a relação dos servidores substituídos, (na qual também não consta o consulente), a Juíza da 7ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre proferiu decisão indeferindo a Liminar requerida, tendo, inclusive, se pronunciado nos seguintes termos acerca do auxílio-condução:*

*'(...) O Caráter indenizatório da vantagem em tela resta afastado, por se tratar de parcela de valor fixo, calculada sobre o vencimento básico dos servidores, independentemente de deslocamentos, da quantidade de viagens realizadas ou das distâncias percorridas, não havendo sequer exigência de comprovação de despesas ou prestação de contas (art. 29 da Lei estadual nº 7.305/79, alterado pelas Leis nºs 8.766/88, 9.267/91, 10.972/97 e 11.141/98). Destarte, o pagamento da verba pode não corresponder a uma despesa (com transporte) efetivamente realizada pelo servidor na prestação de serviço, o que a descaracteriza como verba compensatória ou ressarcitória. (...)*

*Tendo havido a configuração do fato gerador do tributo pela percepção da verba denominada auxílio-condução, a incrementar a remuneração do servidor. (...). (Grifou-se.)*

21. *Conforme disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e nos artigos 97, VI, 111, II, e 176 do Código Tributário Nacional – CTN, a isenção, forma de exclusão do crédito tributário, é sempre decorrente de disposição expressa de lei específica, disposição essa que deve ser sempre interpretada literalmente.*

21.1. *Registre-se aqui as palavras do mestre Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, página 693, acerca do assunto: 'Tais dispositivos são taxativos: só abrangem os casos especificados, sem ampliações'.*

22. *No que diz respeito aos valores percebidos a título de auxílio condução por Oficiais de Justiça Estaduais, inexistente dispositivo legal expresso que favoreça mencionada verba, sujeita à incidência do imposto de renda, com o benefício da isenção.*

23. *Incorreto, portanto, o entendimento do consulente de que ele recolheu tributo indevidamente e de que, em consequência, teria o direito ao 'ressarcimento do excesso pago' (fl. 3), uma vez que os valores percebidos por ele, que não integra a ação ordinária nº 2000.71.00.029551-0, a título de auxílio-condução devem ser tributados. (...)*

### Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 25 de janeiro de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA